

Autorização prévia e ecoconsciência de classificação do Parque Nacional das Lagoas de Cufada

Prior authorization and classification awareness of Lagoas of Cufada National Park

Moizés A. Sanca. Parque Nacional das Lagoas de Cufada (Guiné-Bissau)

Resumo

Em consonância com a Lei Quadro das Áreas Protegidas, para a realização das atividades que modificam o estado natural, no Parque Nacional das Lagoas de Cufada (PNLC), devem obedecer o regime jurídico de atividades que visa garantir a emancipação da ecoconsciência de classificação com o fito de dinamização e perenizar o manejo sustentável dos ecossistemas existentes de acordo com os objetivos que nortearam a sua classificação. No entanto, há situações factuais evidenciadas que têm minado a ecoconsciência. Com o efeito, é preciso que as entidades concernentes, de forma concertada e coordenada, apliquem os instrumentos normativos disponíveis que possam elidir progressivamente as situações factuais evidenciadas.

Astract

In accordance with the Framework Law of Protected Areas, for the realization of activities that modify the natural state, in the Lagoas of Cufada National Park (PNLC), the legal regime of activities that aims to ensure the emancipation of the classification eco-awareness with the aim of boosting and sustaining the sustainable management of existing ecosystems according to the objectives that guided their classification. However, there are evidenced factual situations that have undermined ecoconsciousness. In effect, it is necessary that the entities concerned, in a concerted and coordinated manner, apply the available normative instruments that can progressively eliminate the evidenced factual situations.

Palabras chave

Regime jurídico, Ecoconsciência de classificação, áreas protegidas.

Key-words

Legal regime, Classification Ecoconsciousness, protected areas.

Considerações Preliminares

Pela consciência das riquezas, dos valores e da importância da diversidade biológica do mundo, particularmente da Guiné Bissau como um sistema vivo, todos as pessoas são responsáveis para a sua proteção e conservação em benefícios de todos¹.

Nesta ótica, este artigo pretende, essencialmente, discutir as situações factuais evidentes relacionadas com práticas ilícitas que têm modificado o estado natural e que têm minado a ecoconsciência da classificação do *Parque Natural das Lagoas de Cufada* (PNLC). Através do qual analisar as posições antagónicas, as quais são Pro-ecoconsciência e Contra-ecoconsciência da classificação do mesmo.

O presente artigo é formado, principalmente, por duas partes: a *primeira parte* compreende o enquadramento teórico, discussão das situações factuais evidentes através da problematização relativamente aos cumprimentos dos preceitos legais previstos nos termos do Decreto-Lei Quadro das áreas Protegidas (Decreto-Lei n.º 5-A/2011, de 1 Março, Suplemento ao Boletim Oficial n.º 9), os resultados do diagnóstico realizado pela Direção do PNLC e dos trabalhos realizados pelas en-

tidades governamentais identificadas; e a *segunda parte* versa na reflexão a partir da conclusões deste artigo.

Enquadramento Teórico

O enquadramento proposto consiste em lucidar os aspectos relacionados com as quatro vertentes, tais como: (i) a Autorização prévia; (ii) a Ecoconsciência de classificação do PNLC; (iii) as Situações factuais evidentes; e (iv) as duas Posições antagónicas.

Relativamente à *Autorização Prévia*, a qual é um instrumento preventivo e um regime especial de avaliação ambiental previsto nos termos do artigo 21º da Lei Quadro das Áreas Protegidas (Lei n.º 5-A/2011, de 1 de Março, suplemento ao Boletim Oficial n.º 9)².

Em relação à *Ecoconsciência de Classificação do PNC*, a qual compreende o processo da classificação previsto nos termos do artigo 6º da lei acima mencionada. Ademais, é alimentada pelos conhecimentos tradicionais da conservação e proteção da biodiversidade antes da classificação do mesmo. Para garantir a perenidade da ecoconsciência, papel da educação ambiental é indispensável, visto que a disseminação dos saberes tradicio-

1 MARQUES, 2010, p. 108

2 Os termos dos preceituado 3º e 4º, artigo 21º do Decreto-Lei n. 5-A/2011, de 1 Março.

nais pela educação ambiental permitiria erradicar ou mitigar influência das pessoas não residentes no PNLC.

Obviamente, na ausência da educação ambiental como ciência em si, estes saberes são transmitidos de boca-a-boca e por este facto a ecoconsciência torna-se vulnerável e assim prevalece as ações antrópicas que poderiam comprometer a conquista alcançada. De facto, é preciso criar condições para que as pessoas possam agir e refletir de acordo com um acto de comprometimento³. Caso contrário continuaremos assistir ameaças ao planeta terra e à família humana⁴.

Referentemente às *Situações Factuais evidentes*, as quais são nomeadamente práticas ilícitas de cedências de terras, construções de infraestruturas para a instalação da Central Térmica de Buba⁵.

O presente artigo apresenta duas posições antagónicas, as quais desenvolvem os seus ideais sobre o desenvolvimento comunitário e conservação de diversidade biológica do PNLC.

Por forma ilustra a abordagem e para os efeitos almejados do presente artigo:

3 FREIRE, 1979, p. 16.

4 MILARÉ, 2011, p. 63.

5 DIREÇÃO DO PARQUE NATURAL DAS LAGOAS DE CUFADA. Relatório 2018. Buba, 2018, p. 1.

Terra “é o sistema bio-produtivo terrestre que compreende o solo, a vegetação, outros componentes do biota e os processos ecológicos e hidrológicos que se desenvolvem dentro do sistema”⁶.

Sítio Ramsar “como uma zona húmida de grande importância internacional tanto pelos seus recursos económicos, científicos e recreativos, na regulação do regime hídrico da região, bem como habitat de fauna e flora (...)”⁷.

Tendo em conta os ideais das duas posições antagónicas, o presente artigo apresenta algumas situações factuais evidentes, embasamentos teóricos que identificam com as respetivas posições acima mencionadas e enquadramento jurídico das posições ora apresentadas.

A Ecoconsciência de classificação e posições antagónicas

O presente trabalho, dialeticamente, apresenta duas posições antagónicas, das quais são: (i) *Pro-ecoconsciência de classificação* é a que tem desenvolvido as

6 Os termos do artigo 3º da Lei Base do Ambiente (Lei n.º 1/2011, de 2 de Março, 2º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 9).

7 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU. Relatório 2017, p. 1.

suas posições em prol da emancipação da ecoconsciência de classificação do PNLC; e (ii) *Contra-econconsciência de classificação* é a que tem desenvolvido as suas posições apenas dos ideais do desenvolvimento comunitário e não da conservação da diversidade biológica do PNLC.

Relativamente à *Pro-ecoconsciência de classificação*, é aquela posição em defesa da emancipação da ecoconsciência de classificação do PNLC. É sustentada pelos ideais da proteção e da conservação, como ilustra o preâmbulo do Decreto n.º 13/2000⁸:

*“A área de Lagoa de Cufada, que constitui um conjunto de ecossistemas de grandes riquezas quanto à diversidade biológica, como o comprova o número de espécies aquáticas, de mamíferos e de répteis que alberga e as extensas e variadas formações florestais que inclui, justifica que lhe seja atribuída **um estatuto de proteção e conservação através da sua classificação como Parque Natural**”.*

*“(...) a importância desta zona para espécies de aves migradoras, com concentrações importantes de pelicano branco e de corvo marinho africano, foi objecto de reconhecimento e classificação internacional como **“Sítio Ramsar”**, razão pela qual a Guiné-Bissau integra a Convenção de Ramsar”.*

8 Decreto n.º 13/2000, de 4 Dezembro, Suplemento ao Boletim Oficial n.º 49.

Portanto, *Pro-consciência* entende que os aspectos reais expostos constituem, obviamente, razões que justificam a classificação e manejo sustentável do PNLC.

O Governo da Guiné Bissau é um dos apoiantes da Pro-consciência, através do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP)/PNLC, como expõe o preâmbulo do Decreto n.º 13/2000, de 4 de Dezembro:

*“As razões referidas inscrevem-se na preocupação que **Governo da Guiné-Bissau** assume, enquanto parte contratante da convenção sobre a Diversidade Biológica, em desenvolver esforço, mediante a **criação dos instrumentos jurídicos adequados que contribuam para a manutenção dos sistemas** de suporte de vida e utilização sustentável dos seus recursos naturais”.*

Assim sendo e na qualidade da signatária da Convenção de Ramsar, o governo assumiu e institucionalizou os seus compromissos, os quais foram traduzidos num decreto de classificação acima mencionada.

As comunidades residentes que pertencem as 33 (trinta e três) tabancas são apoiantes da *Pro-ecoconsciência*⁹. Na mesma, é reconhecida e respeitada a figura do *Djagra*, o qual é identificado como o detentor tradicional de sítios sagrados e

9 SANCA, 2019.

apresenta uma linhagem três (3) subfiguras *Malobal*, *Massim* e *Mabuatch*¹⁰.

Foram os portadores dos conhecimentos tradicionais de conservação de diversidade biológica, como esclarece o preâmbulo do Decreto n.º 13/2000:

“(...) a utilização sustentável dos recursos e estabelecem-se as condições que, no quadro de respeito das práticas e valores tradicionais, possibilitem a melhoria das condições de vida das populações residentes, através do desenvolvimento de atividades não lesivas do património natural (...)”.

Evidentemente, as comunidades são os portadores das práticas e valores tradicionais, que têm permitido a conservação da diversidade biológica.

A *Pro-ecoconsciência* emergiu a partir das práticas e valores tradicionais das comunidades e dos actos internacionais assumidos pelo Governo guineense, bem como os acordos com as comunidades e as ONG's concernentes¹¹.

Analisando a posição *Pro-ecoconsciência*, percebe-se a incompatibilidade do inte-

resse ambiental com os interesses social e económico. Por estes factos, as comunidades tornam-se vulneráveis e sujeitas a qualquer influência externa que pode levar os membros das comunidades a desprezarem as práticas e valores tradicionais da utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis. Embora há uma norma programática nos termos da alínea g), art. 2º do Decreto-Lei n.º 5-A/2011, de 1 de Março, no entanto carece dos mecanismos viáveis para a sua efetivação e afastar os efeitos indesejáveis¹².

Em relação à *Contra-ecoconsciência de classificação*, é aquela que emergiu depois da classificação do PNLC e a partir dos actos isolados, com o pretexto de que se pretende desenvolvimento das comunidades residentes e não da conservação da diversidade biológica¹³. Além disso, é aquela, em outras circunstâncias, que compreende a ecoconsciência de classificação do PNLC, no entanto pretende a desclassificação do mesmo, através da qual possa permitir a extensão da zona urbana da cidade de Buba.

Os seus ideais são fundamentados em *grande projetos de desenvolvimento do*

10 SANCA, 2019. Os sítios sagrados, nomeadamente: mata de Cufada, Cassol, Bedaz, Bionra, Cantanha. (SANCA, 2019)

11 Os termos do Artigo 6º da Lei Quadro das Áreas Protegidas (Decreto-Lei n.º 5-A/2011, de 1 Março, Suplemento ao Boletim Oficial n.º 9)

12 Decreto-Lei n.º 5-A/2011, art. 2º, g) Promoção e o apoio ao desenvolvimento e utilização durável dos recursos naturais, visando o desenvolvimento económico e bem-estar das comunidades.

13 GOVERNO DA GUINÉ-BISSAU. Relatório 2017, p. 16.

sector de Buba¹⁴. Os apoiantes são autoridades locais, movimentos de jovens influenciados e instruídos, recebe apoio também de um número insignificante de membros das comunidades residentes do PNLC¹⁵.

A desclassificação pretendida para realização de grandes projetos do desenvolvimento está explícito nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos da Lei Quadro das Áreas Protegidas¹⁶.

Observando a posição da Contra-econsciência, entende-se que há uma pretensão do projeto de desenvolvimento do Sector de Buba, mas é um projecto verbal e ca-

14 GOVERNO DA GUINÉ-BISSAU. Relatório 2017, p. 16.

15 GOVERNO DA GUINÉ-BISSAU. Relatório 2017, p. 16.

16 Artigo 9º, 1. A desclassificação total ou parcial de uma área projetada bem como da sua zonagem poderá ser requerida desde que não mais existam os motivos que justificaram a sua criação. 2. Q desclassificação é estabelecida por decreto ou despacho, conforme os casos, que precisará os limites da área a desclassificar através de um mapa com a sua nota explicativa anexa e cuja escala é igual ou inferior a 1/50.000, acompanhados de um relatório sobre os motivos de desclassificação.

Decreto-Lei n.º 5-A/2011, artigo 10º - A desclassificação de uma área protegida é feita nos termos do disposto na secção anterior, com as necessárias adaptações, e será acompanhada dos seguintes documentos:

a) Uma nota justificativa bem como os pareceres das entidades estatais e das comunidades concernentes, demonstrando as razões de opção e a impossibilidade de continuar as atividades então em curso; b) um relatório de estudo de desclassificação sobre os ecossistemas e comunidades que se encontram na referida área.

rece de um projeto concreto que possa assegurar um desenvolvimento integral. Além disso, tem desenvolvido atividades sem conformar com os instrumentos legais, principalmente a Lei Quadro das Áreas Protegidas, o Decreto da Classificação do PNLC, o Regulamento Interno e Plano de Gestão do PNLC.

Da análise das posições antagónicas, percebe-se que o cerne da questão relacionadas com as duas posições é um estilo de desenvolvimento, o qual possa conciliar os interesses social, ambiental e económico¹⁷. A estrutura formal para conciliação almejada deveria ser constituída de entidade públicas e privadas (nomeadamente as tradicionais) de forma horizontal para que possa integrar todas as facetas do desenvolvimento das comunidades residente no PNLC com a conexão das comunidades do Sector de Buba, da Região de Quinará, da Guiné-Bissau e da supranacional. Assim seria necessário a participação máxima de todos, sobretudo dos membros das comunidades residentes na definição e harmonização das políticas públicas concretas, as quais deveriam considerar os dados culturais e ecológicos e os dados das necessidades básicas imediatas e longo prazo¹⁸.

17 SACHS, 1986, 16–19.

18 SACHS, 1986, 16–19.

A Autorização prévia e sua estrutura formal e real

A autorização prévia é o regime especial da avaliação ambiental para avaliar a atividade antes da sua implementação em conformidade com os instrumentos legais, como esclarece os termos do n.º 2, art. 21º da Lei Quadro das Áreas Protegidas:

“A autorização poderá ser recusada sempre que a sua execução esteja em contradição com as prescrições do presente diploma, dos regulamentos adoptados para a sua aplicação ou do plano de gestão”.

Portanto, a execução de atividade deve estar em conformidade com os instrumentos legais aplicáveis por forma a garantir a segurança jurídica da atividade almejada.

A emissão da autorização é da competência do Director Geral do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas–IBAP, sob proposta do Director do Parque Natural das Lagoas de Cufada¹⁹. O Director do PNLC antes de elaborar uma proposta da autorização prévia em resposta ao pedido de autorização, pode consultar o Conselho de Gestão e ordenar a avaliação de impacto ambiental do projeto que poderá impactar os interesses social, económico e ambiental das comunidades residentes

do PNLC²⁰. A avaliação do impacto Ambiental é o regime geral e cuja realização em conformidade com os termos da Lei de Avaliação Ambiental²¹.

Tendo em conta a estrutura formal exposta, há estrutura real que tem violado os instrumentos legais aplicáveis, nomeadamente: a execução das obras da construção de infraestruturas para a instalação da Central Térmica de 5 MW sem Avaliação do Impacto Ambiental e Social²²; práticas ilícitas de mais de 80 cedência de terras pelos membros identificados das comunidade residentes do PNLC²³.

Portanto, a regulamentação de atividades no PNLC traduz-se no *direito regulação* que consiste na lógica formal²⁴, isto é, a lógica formal é o regime jurídico que justifica a regulamentação de atividades no limite do parque. Assim os beneficiários da Autorização Prévia deveriam conciliar apropriação e conservação de recursos naturais no mesmo²⁵.

19 Os termos do n.º 1, art. 21º da Lei Quadro das Áreas Protegidas.

20 Os termos do n.º 3, art. 21º da Lei Quadro das Áreas Protegidas.

21 Lei n.º 10/2010, de 24 de Setembro, Suplemento ao Boletim Oficial n.º 38.

22 GOVERNO DA GUINÉ-BISSAU. Relatório 2017, p. 16.

23 DIREÇÃO DO PARQUE NATURAL DAS LAGOAS DE CUFADA. Relatório 2018. Buba, 2018, p. 1.

24 FERREIRA et al, 2010, p. 298.

25 FERREIRA et al, 2010, p. 304.

Conclusões

Após tudo o que foi exposto, é preciso que as entidades públicas e privadas promovam uma sinergia estratégica para equacionar e evitar a reiteração das situações factuais evidentes. E para que seja possível, é necessário que as entidades adotem políticas públicas e mecanismos exequíveis que possam garantir a compatibilização dos interesses social, ambiental e económico das comunidades residentes do PNLC conexas com dos nacionais e globais.

E para que seja elidida as influências provenientes fora do PNLC, é necessário criar condições que possibilitam os membros das comunidades residentes agir e refletir de acordo com as práticas e valores tradicionais, as quais foram traduzidas em *ecoconsciência* da classificação do PNLC.

Referências bibliográficas

- DIREÇÃO DO PARQUE NATURAL DAS LAGOAS DE CUFADA. *Relatório 2018*. Buba, 2018, p. 1. Elaborado por uma equipa técnica constituída para diagnosticar as práticas ilícitas das cedências de terras no limite do PNLC.
- FERREIRA, Heline Sivini; José Rubens Morato LEITE e Larissa Verri BORATTI (Org.) (2010): *Estado de Direito Ambiental: Tendências*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- FREIRE, Paulo, (1979): *Educação e mudança*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- GOVERNO DA GUINÉ-BISSAU (2017). *Relatório 2017*. Bissau. Elaborado por uma equipa técnica constituída para analisar o Projecto de Instalação da Central Eléctrica de Buba. Guiné-Bissau. Decreto-Lei n.º 5-A/2011, 1 de Março, *Suplemento ao Boletim Oficial* n.º 9 Guiné-Bissau. Decreto n.º 13/2000, 4 de Dezembro, *Suplemento ao Boletim Oficial* n.º 49. Guiné-Bissau. Lei n.º 10/2010, 24 de Setembro, *Suplemento ao Boletim Oficial* n.º 38.
- MARQUES, José Roberto, (2010): *Lições preliminares de direito ambiental*. São Paulo, Verbatim.
- MILARÉ, Édís, (2011). Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pp. 83–71.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU (2017). *Relatório 2017*. Bissau. Elaborado por uma Comissão criada pelo Presidente da República para apresentação das soluções alternativas da relocação da central térmica de Buba.
- SANCA, Moizés Alberto (2019). *Práticas e valores tradicionais no Parque Natural das Lagoas de Cufada*. Entrevistado: Joãozinho Mané. Bissau, 19 Março.
- SACHS, Ignacy, (1986): *Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir*. São Paulo, Vêrice.